



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14120.000643/2005-14
Recurso n° 173.385 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.495 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 13 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARIA ESTELA TORRES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO.

Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tania Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis e Jose Evande Carvalho Araujo.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 175.925,16, referente ao exercício de 2000, a título de imposto (R\$ 50.748,62),

acrescido da multa de ofício qualificada a 150% do valor do tributo apurado (R\$ 76.122,93), além de juros de mora (R\$ 49.053,61).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósitos, mantidas em instituição financeira, em relação às quais o titular (contribuinte), regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Em sua impugnação, a contribuinte alegou que:

- lançamento foi constituído quando já havia expirado o prazo decadencial;
- Não recebeu qualquer intimação que solicitasse esclarecimentos antes da lavratura do auto de infração, bem como desconhece as pessoas que receberam as intimações fiscais (fls. 05 a 11), informando que já não residia no aludido endereço desde 2002;
- O valor de R\$ 190.000,00, depositado na sua conta corrente nº 026.712-6, agência 04300, não lhe pertencia. O depósito foi feito por Armando Ferreira da Silva., pois, inocentemente e agindo de boa fé, emprestou sua conta-corrente para que ele depositasse e movimentasse a aludida quantia;
- Não tinha consciência de que o depósito lhe causaria sérios aborrecimentos com o Fisco e até mesmo com o Poder Judiciário. Se tivesse consciência de que poderia ser chamada para dar explicação da origem do numerário, não teria permitido que fizessem uso de sua conta;
- Devem ser verificadas suas alegações para a confirmação de que não fez uso pessoal do dinheiro, sendo a sua situação patrimonial a mesma, negativa, já que tem acumulado dívidas correntes de inúmeros empréstimos contraídos com instituições financeiras, sendo que sua conta corrente também apresenta saldo negativo, por fazer uso do limite de crédito rotativo, disponibilizado pelo banco;
- Pretende demonstrar que todos os fatos ilícitos são improcedentes por meio de provas orais e ainda mediante juntada ulterior de novos documentos;
- É insubsistente a autuação, devendo, portanto, ser cancelada a exigência e chamado o Sr. Armando Ferreira da Silva para prestar os devidos esclarecimentos.

A 2ª Turma da DRJ/Campo Grande/MS, conforme Acórdão de fls. 89/98, julgou procedente em parte o lançamento para desqualificar da multa de ofício aplicada ao lançamento, exigindo-a no patamar de 75%.

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 20/10/2008 (fl. 105), a interessada, representada por seu advogado (fl. 72), interpôs recurso voluntário de fls. 107/112, em 08/12/2005, no qual aduz que a decisão recorrida indeferiu o pedido de produção de provas, ceceando, assim, o seu direito de defesa. Sustenta que lançamento foi constituído quando já havia expirado o prazo decadencial. Repete os argumentos da impugnação no sentido de defender que os recursos do depósito objeto da autuação pertenciam ao Sr. Armando Ferreira da Silva.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A recorrente suscita em preliminar a decadência do lançamento.

De plano, importa salientar que a imposição de multa de ofício qualificada para a exigência formalizada no presente lançamento foi afastada pela decisão recorrida.

Quanto à decadência do direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário, o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que a regra do art. 150, §4º, do CTN, só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos. Veja-se a ementa do Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 766.050/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; **AgRg nos EREsp 216.758/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e **EREsp 276.142/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao

lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaques do original)*

Observe-se que o acórdão do REsp nº 973.733/SC foi submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, reservado aos recursos repetitivos, o que significa que essa interpretação deverá ser aplicada por este Colegiado, em obediência ao art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com alterações da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes

Assim, tendo em vista que o fato gerador do IRPF é complexo, completando-se apenas em 31 de dezembro do ano-calendário, qualquer pagamento do imposto, seja como retenção da fonte, seja como antecipação obrigatória ou voluntária, ou ainda como ajuste, desloca a contagem da decadência para o fato gerador.

Em inexistindo pagamento a ser homologado, a regra de contagem do prazo decadencial aplicável deve ser a regra geral do art. 173, inciso I, do CTN.

Processo nº 14120.000643/2005-14
Acórdão n.º **2801-01.495**

S2-TE01
Fl. 117

No presente caso, verifica-se que houve pagamento antecipado, conforme registrado na DIRPF/2000 da contribuinte, à fl. 50, cujo resultado é de imposto a restituir no valor de R\$ 69,27. Portanto o prazo decadencial conta-se a partir de 31 de dezembro de 1999. Ora, se somente em 08/12/2005 (fl. 52) a contribuinte foi notificada do auto de infração, resta cancelar o lançamento por força da decadência.

Diante do exposto, voto dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin